

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROBERTO MENDES DE LIMA/

ENDEREÇO: RUA GOV. SAMPAIO, 347, "A", CENTRO, FORTALEZA(CE)

CGF: 06.683.316-7 **CNPJ:** 05.867.238/0001-32

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106196-2 "

PROCESSO Nº 1/2436/2011+

1 m

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. O contribuinte efetuou saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal, conforme informação apurada em levantamento fiscal, constante no Demonstrativo de Resultado Mercadoria, referente ao exercício de 2008. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no disposto nos artigos 127, incisos I, II e III, 169, inciso I, 174, inciso I, n°24.569/97-RICMS. Decreto caput do Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO № 3473 / 44.

<u>RELATÓRIO</u>

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, ipsis

litteris:

. th.

Section 6

all in a

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A empresa fiscalizada apresentou omissão de receitas de mercadorias(isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária) no período de 01.01.2008 a 31.12.2008. Dessa forma lavramos o presente AI."

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente do Fisco destacou como crédito tributário, a importância de R\$352.105,29(trezentos e cinquenta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos). A

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- 1. Auto de Infração nº 201106196-2 e Informações Complementares, em 20 de maio de 2011(fls 02 a 07);
- 2. Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011(fls 08);
- 3. Termo de Início de Fiscalização nº 201103280, de 11 de fevereiro de 2011(fls 09);
- 4. Edital de Intimação nº 25/2011, de 10 de março de 2011(fls 10);
- 5. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201112462, de 20 e maio de 2011(fls 11);
- 6. Cópia do Livro de Registro de Entradas(fls 12 a 39);
- 7. Planilha de Fiscalização (fls 424 a 431);
- 8. DIEF(fls 396 a 423);
- 9. Resumo de Notas Circularizadas(fls 40 a 58);
- 10. Cópias das Notas Fiscais(fls 59 a 395);
- 11 Protocolo de Entrega de Al/documentos nº 201106316, de 21 de junho de 2011(fls 432);
- 12. Edital de Intimação nº 49/2011, de 24 de maio de 2011(fls 434);
 - 13. Termo de juntada do Edital de Intimação acima mencionado, em 31 de maio de 2011(fls 433).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 28 de junho de 2011, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC(fls 435).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal, mediante Portaria nº 05/2011, de 5 de janeiro de 2011, o agente do Fisco efetuou o levantamento fiscal e contábil, elaborando Demonstrativo de Resultado com Mercadoria, referente ao exercício de 2008, apenso aos autos às fls 428, no qual constatou a omissão de saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária, na importância de R\$3.521.052,90(três milhões, quinhentos e vinte e um mil e cinqüenta e dois reais e noventa centavos).

Direcionando-se à legislação tributária vigente, destaca-se como dispositivo infringido o artigo 92, *caput* da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.082/2000, abaixo transcrito:

"Art. 92.O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado periodo, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Processor 1/2436/2011 Julgamento 3473 / 44

Em análise da documentação apensa aos autos, vê-se que para embasar a autuação sob análise, o agente do Fisco procedeu à elaboração do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias, às fls 428, obtendo o seguinte resultado:

CMV= EI + C + Transf. - EF CMV= 1.726.703,20 + 6.751.677,72 + 5.037,19 - 837.898,78CMV = 7.645.519,33

Posteriormente, em busca do valor do Lucro Bruto aplica-se a seguinte fórmula:

LB = V - CMV + dev. compras LB = 4.116.366,44 - 7.645.519,33 + 8.100,00 LB = (3.521.052,90)

Diante do resultado negativo apresentado, o agente do Fisco detectou a ocorrência de saída de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, sem a emissão de documento fiscal que acobertasse a referida operação, em flagrante inobservância à legislação tributária, precisamente nos artigos que se seguem do Decreto nº24.569/97 – RICMS, *in verbis*:

"Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal(ECF);

(...)

Art.169.Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

(...)

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal(ECF)."

Depreende-se assim dos dispositivos acima transcritos que, estando a operação compreendida no campo de incidência do ICMS, a emissão da nota fiscal tornase obrigatória quando da saída de mercadorias do estabelecimento.

Em sendo assim, nos termos do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97, analisando-se a documentação apensa aos autos, vê-se caracterizada a infração relatada nos autos, ratificando-se a aplicação da penalidade constante no art.123, inciso III, alínea "b" com aplicação da atenuante prevista no art.126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, atualizado pela Lei nº 13.418/03, abaixo transcrito, *ipsis litteris:*

Processo: 4/2436/2011 Julgamento 3473 / 14

"Art.126.As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

DECISÃO

Em face ao exposto, decide-se pela PROCEDÊNCIA da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de R\$352.105,29(trezentos e cinqüenta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e nove centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Valor da omissão de receita = R\$ 3.521.052,90 **Multa(10%)** = **R\$** 352.105,29

Célula de Julgamento em 1ª Instância Fortaleza, aos 18 de novembro de 2014.

> Terezinha Nadja Braga Holanda Julgadora Administrativo-tributária

JO(1 ... 1)0 2

. nag ib